



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.337, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.015.

“Institui o Programa de recuperação fiscal – REFIS, no Município de Carapicuíba, e dá outras providências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Carapicuíba, destinado a remover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

Parágrafo 1º - Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

Parágrafo 3º - Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Os optantes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ora criado poderão parcelar seus débitos para com o fisco municipal em até 96 (noventa e seis) meses da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, desconto de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;

II – para pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multas moratórias;

III – para pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multas moratórias;

IV – para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias;

V – para pagamento parcelado em até 30 (trinta) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multas moratórias;

VI – para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas moratórias;

VII – para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, desconto de 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias;

VIII – para pagamento parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, desconto de 30% (trinta por cento) de juros e multas moratórias;

IX – para pagamento parcelado acima de 72 (setenta e duas) parcelas até 96 (noventa e seis) parcelas, sem desconto; portanto, não haverá qualquer desconto de juros e multas moratórias;

Parágrafo 1º - No protocolo de requerimento de opção ao Programa REFIS, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas nos incisos I a IX, do artigo 2º desta Lei.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em que não haja expediente normal.

Parágrafo 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 4º - As parcelas não pagas nas datas aprazadas sofrerão incidência de multa de mora, correspondente aos dias de atraso, sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS objeto desta Lei, além das respectivas assinaturas no respectivo termo e pagamentos iniciais, deverão apresentar documentação hábil para a atualização cadastral imobiliária, independente do pagamento de taxa.

Parágrafo 6º - Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo 7º - O termo de parcelamento objeto da presente Lei será considerado como título executivo extrajudicial, para efeitos legais.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á, por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

I – confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

II – aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão; e



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IV – prestação de garantia prevista nos incisos II, IV, V, VI e VIII do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1.980, para os débitos consolidados no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o seu parágrafo 3º.

Parágrafo 1º - A opção ao Programa objeto da presente Lei deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2.015.

Parágrafo 2º - O prazo de formalização de opção ao Programa objeto da presente Lei acima mencionado, poderá ser prorrogado por ato discricionário do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo 4º - O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Artigo 4º- O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas de qualquer débito vincendo ou não, abrangido pelo REFIS;

IV – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

V – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Carapicuíba, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VI – a prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal.

Parágrafo 1º - A opção pelo REFIS suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

Parágrafo 2º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado e confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo 3º - Os termos de parcelamento por ventura rescindidos, nos termos do disposto no “*caput*” deste artigo, acarretará o estorno dos benefícios concedidos, sendo estes reduzidos na proporção das parcelas restantes.

Parágrafo 4º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o condição para efetuar o REFIS, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 5º - No caso do § 4º deste artigo, liquidado o parcelamento os termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 6º - Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado somente após efetivada a quitação do respectivo parcelamento.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo 7º - O contribuinte deverá concordar expressamente que o depósito judicial e/ou penhora eventualmente realizado seja levantado, somente após a efetiva quitação do parcelamento.

Parágrafo 8º - O contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, fornecendo todas as cópias e/ou informações de documentos solicitados pelo setor competente do Município.

Artigo 5º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa objeto desta Lei, de forma a alcançar todos os contribuintes do Município.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das leis orçamentárias.

Parágrafo Único – Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º - Fica a Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo 1º – O valor consolidado a que se refere o “*caput*” é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

Parágrafo 2º – Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “*caput*” deste artigo, a critério da Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Fica a Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a desistir das execuções fiscais na forma da legislação processual, sem baixa na distribuição, para cobrança extrajudicial de crédito, cuja soma dos valores atualizados e devidos, por uma mesma pessoa física ou jurídica, for igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos casos indicados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos em razão de sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo 2º – Compete ao procurador do Município responsável pelo acompanhamento da execução fiscal a verificação dos requisitos para requerer em juízo a desistência da execução fiscal.

Parágrafo 3º – O disposto no “*caput*” deste artigo não visa à exclusão do crédito tributário, mas sim a busca de soluções extrajudiciais de cobrança e observância de práticas de eficiência administrativa.

Parágrafo 4º – As certidões de dívida ativa relativas às execuções fiscais mencionadas no “*caput*” deste artigo serão encaminhadas à Secretaria da Fazenda para retorno da cobrança administrativa.

Artigo 11 – Fica a Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a desistir das execuções fiscais na forma da legislação processual, de créditos prescritos, créditos cuja respectiva certidão de dívida ativa contenha vício, créditos cuja inscrição mobiliária esteja inativa e de outras irregularidades apuradas.

Parágrafo único – Compete ao procurador do Município responsável pelo acompanhamento da execução fiscal, a verificação dos requisitos para requerer em juízo a desistência da execução fiscal a que se refere o “*caput*” deste artigo.

Artigo 12 – O contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, como condição para participar do presente



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

REFIS, s sempre que requerer qualquer documento e/ou informação junto ao Município.

Artigo 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que realizar a atualização de seus dados cadastrais conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

Artigo 14 – A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria de Receita e Rendas implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor IPTU do exercício subsequente.

Parágrafo único – A multa mencionada no “caput” será devida a partir do 60º (sexagésimo) dia, contado do ato ou fato que lhe deu origem.

Artigo 15 – A presente Lei entrará em vigor no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 03 de novembro de 2.015.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: WWW.carapicuíba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos